PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.004, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do CEAM - Consórcio de Empreendedorismo da Alta Mogiana, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.107/05 e dá outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa em sessão realizada no dia 26 de abril de 2010, aprovou Projeto de Lei nº 002/2010, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Mococa, integrando pessoa jurídica constituída como **CEAM - CONSÓRCIO DE EMPREENDEDORISMO DA ALTA MOGIANA**, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, para a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos consorciados, criado e constituído, inicialmente, por municípios do Estado de São Paulo.

1º - - O estatuto do CEAM - Consórcio de Empreendedorismo da Alta Mogiana disporá acerca da organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 2º - O Consórcio a que se refere o artigo 1°, tem as seguintes finalidades:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

VI – a celebração convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, recebimento de auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

VII – a promoção de desapropriações e instituição de servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

VIII – a contratação pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

IX – o estabelecimento de programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;

X – a realização de estudos e sugestões de adoção de normas sobre legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;

XI – a defesa junto aos Governos Federal e Estadual, que os serviços públicos de desenvolvimento econômico, social, ambiental e turístico, sejam considerados de fundamental importância para a vida da população;

XII – a colaboração e cooperação com os Poderes Legislativos e Executivos municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento do desenvolvimento econômico, social, ambiental e turístico;

XIII – a promoção do desenvolvimento local das políticas econômica, social, ambiental, turística;

XIV – a realização de estudos, propostas e promoção de campanhas educativas sobre educação ambiental, turismo, empreendedorismo ou responsabilidade social;

XV – a criação de sistemas e arranjos institucionais de cooperação regional, de materiais, equipamentos, de capacitação de servidores, de serviços e transportes entre os associados, visando à melhoria dos serviços municipais;

XVI – a promoção de reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados;

XVII – a promoção de questões junto aos órgãos competentes visando à obtenção de financiamentos para futuras melhorias nos setores de educação ou transporte público na região, e, entre os associados;

XVIII – a implementação de políticas destinadas ao desenvolvimento educacional, esportivo, e cultural da população dos municípios consorciados;

XIX – o desenvolvimento de outras atividades que por sua natureza venham promover o aperfeiçoamento dos serviços;

Art. 3º - Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação;

III - adquirir bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

IV - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do governo;

V - prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;

VI - receber materiais, serviços de qualquer natureza e recursos humanos, de outras entidades e órgãos do governo, mediante regulamentação específica;

VII – celebrar Termo de Parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII – celebrar Contrato de Gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.004, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Art. 4° - O valor dos recursos financeiros, quando necessários para o cumprimento do contrato de rateio do CEAM - Consórcio de Empreendedorismo da Alta Mogiana, previsto no art. 8°, da Lei n°. 11.107/2005 e Decreto n°. 6.017/2007, deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º - O Executivo, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

§ 3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/00, o Consórcio deverá fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º - Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, nas suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º - Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

Art. 6º - O município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, mediante os instrumentos apropriados, a destinar diretamente ao Consórcio, os recursos recebidos do Estado e da União.

Parágrafo único - O Poder Executivo fará as destinações de verbas, previstas no "caput' deste artigo, com observância aos pressupostos da Lei Federal nº 11.107/05, em especial ao artigo 8º de referido diploma legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.004, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas com as verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Fica ratificado o Protocolo de Intenções assinado pelos Chefes do Poder Executivo de Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Itobi, Mococa, Santa Cruz das Palmeiras, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Grama, Tambaú, Tapiratiba, e, Vargem Grande do Sul, o qual, é parte integrante da presente Lei em forma – ANEXO I, que vincula o Município de Mococa ao consórcio firmado.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 de maio de 2010.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal